

O caráter constitucional do direito ao meio ambiente no Brasil comparado ao presente na vanguardista Constituição do Equador

The constitutional character of the right to the environment in Brazil compared to the present in the avant-garde Constitution of Ecuador

Daniel Alberico Resende¹

Orientador: Deilton Ribeiro Brasil

Resumo

O presente artigo tem por escopo realizar uma breve análise acerca da inserção do Direito Ambiental na esfera constitucional brasileira, abordando sua importância, mediante alusão à Pacha Mama e ao tratamento constitucional equatoriano dado ao meio ambiente, deixando este de ser objeto e se tornando sujeito nas relações legais estabelecidas com (ou contra) o homem.

Destaca-se que, ao fim, será abordada a situação na qual se encontra o direito ao meio ambiente no cenário brasileiro, além de proceder-se à apresentação de uma ferramenta flexível presente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere a infratores regenerarem o ecossistema por eles danificado, caso cometam atos considerados ilícitos pela nossa legislação ambiental, mediante atuação direta do Ministério Público, sem contato, inicialmente, com o âmbito judicial.

Abstract

The purpose of this article is to perform a brief analysis about the insertion of Environmental Law in the Brazilian constitutional sphere, addressing its importance, referring to the Pacha Mama and the Ecuadorian constitutional treatment given to the environment, allowing nature to stop being an object and becoming a subject in the established legal relations with (or against) man.

¹ Daniel Alberico Resende é acadêmico do curso de Direito, no Instituto Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN).

Should be pointed out that, in the end, will be addressed the situation in which is inserted the right to environment in Brazil, besides presenting a flexible tool present in the Brazilian legal system, which refers to criminals that regenerate the ecosystem damaged by themselves, if they commit acts considered illegal by our environmental legislation, through direct action of the Public Prosecution Service, without contact, initially, with the judicial scope.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direitos Humanos; Gerações de Direitos Fundamentais; Pacha Mama.

Keywords: Environmental Law; Human Rights; Generations of Fundamental Rights; Pacha Mama.

Metodologia

No presente artigo, utilizamos-nos de fontes primárias (pesquisa, mediante questionários) e, também, de secundárias (artigos científicos, periódicos, doutrinas e obras filosóficas e teórico-políticas).

Introdução

O homem, desde os seus primórdios, está envolto de direitos fundamentais inerentes à sua dignidade, tendo sido os mesmos, com o transcorrer do tempo, preservados pelo jusnaturalismo e, posteriormente, consolidados, de forma gradativa, sob a égide do Estado, ente este que possui como objetivo criar uma sociedade digna, justa e solidária, além de ter como dever preservar seu caráter inclusivo e protetor.

Quando o tema “direitos humanos” é abordado, inicialmente, somos remetidos a direitos básicos pertinentes ao ser humano. Contudo, provavelmente devido a fatores semânticos, são colocados de lado elementos alheios ao homem que contribuem com a concretização e a devida eficácia de seus direitos fundamentais, sendo que um deles é o objeto central do debate acadêmico que ocorrerá no decorrer deste artigo: o meio ambiente.

Para que melhor se possa entender o objetivo do presente artigo, a princípio, serão abordadas as gerações de direitos fundamentais e suas respectivas prerrogativas, sendo que serão enumeradas juntamente aos direitos a elas pertencentes suas nuances, além do tratamento que o texto constitucional brasileiro a elas dá, seja como sujeito ou objeto – tal classificação poderá variar conforme cada geração de direitos fundamentais.

Ainda no que se refere às gerações de direitos fundamentais, abordaremos que, em nossa Carta Magna, o ser humano é tido como sujeito, enquanto o meio ambiente, que é o organismo que rege a máquina global da vida, é tratado com o objeto.

Dessa forma, compararemos o tratamento cedido pela Constituição da República Federativa do Brasil ao meio ambiente, obviamente em território nacional, com os ditames legais da Constituição do Equador, texto legal este que, em termos de sustentabilidade, tem se demonstrado extremamente vanguardista, considerando-se a grande influência indígena que o mesmo sofreu, durante sua redação.

Após o mencionado paralelo entre os dois textos constitucionais latino-americanos, proceder-se-á a uma análise do direito ao meio ambiente no Brasil, a partir do que está previsto em nossa Constituição Federal, além de mencionarmos, brevemente, um meio de ajustamento de conduta de indivíduos que, porventura, venham a infringir a legislação ambiental brasileira, destacando-se, entretanto, que tal flexível ferramenta legal se restringe à seara ministerial.

Destaca-se, ainda, que foi realizada pesquisa, através de questionários, pelo autor do presente artigo, na qual os resultados obtidos foram de suma importância à elaboração do mesmo. Tais resultados serão demonstrados ao final deste artigo, com o intuito de se embasar as teses jurídicas ora levantadas.

Assim sendo, serão colocados em xeque os seguintes questionamentos: por que não tratar o meio ambiente (fauna e flora) da mesma forma que o ser humano é visto pela sistemática constitucional? Quais as consequências da inferiorização deste direito em face da natureza capitalista humana? Estaria o ser humano preparado para conviver harmonicamente com o meio ambiente, pelo fato deste ser o provedor de todo e qualquer ato por nós praticado? Estas e outras indagações serão abordadas no decorrer deste artigo.

1. Direitos Humanos e Suas Respectivas Gerações

Pode-se afirmar que, historicamente, principalmente após a Revolução Industrial, foi criado um dualismo entre ser humano e meio ambiente, no qual estão englobados o desenvolvimento de tecnologias impactando sobre a natureza, exploração de recursos naturais no intuito de atender as necessidades humanas, utilização de novas fontes de energia etc. Naime e Resende evidenciam tal dualidade ao pregarem que:

Num mundo capitalista, abarrotado de desejos e sonhos de consumo, com lojas físicas e on-line, oferecendo os melhores preços em meio a uma esmagadora concorrência, além de clientes loucos para realizarem uma boa compra e com ótimo custo-benefício, todos se esquecem de que o alicerce de toda essa vida confortável, tecnológica e, até mesmo, futurística [...] é o meio ambiente. (NAIME e RESENDE, 2015, p. 191)

É perceptível que, com a gênese da referida dicotomia, o meio ambiente tem sido encarado apenas como um personagem de apoio que provê ao protagonista – o ser humano – todos os recursos necessários à manutenção de sua vida cotidiana. Logo, pode tal situação ser considerada contraditória, visto que não deveria existir hierarquia entre o ser humano e o fornecedor de nutrientes da sociedade, pelo fato de haver relação de dependência apenas por parte do ser humano, visto que a natureza nunca necessitou recorrer ao homem para se manter. Tal situação tem sido enfrentada há algumas décadas, pois, conforme dito por Ana Karina Ticianelli Möller e Tânia Lobo Muniz:

Uma das realidades do Século XX, trazida para o Século XXI, é a necessidade de proteção do meio ambiente, em razão dos problemas surgidos em função das intensas atividades industriais e de um consumismo humano exacerbado em nível mundial, com desenvolvimento a qualquer custo, resultando em um desequilíbrio entre o meio ambiente e a atividade econômica.

O processo de globalização das economias nacionais e a gravidade dos problemas globais, somente enfrentáveis por meio de esforço mundial, introduzem na história humana a necessidade de se aprofundar a definição e a consolidação jurídica do conceito de interesse público internacional, para protegê-lo da forma mais efetiva possível, como a maior das prioridades. (MÖLLER e MUNIZ, 2007, p. 264)

Em sua obra “A condição humana”, Hannah Arendt relata a importância da manutenção e da preservação do espaço público – sociedade e meio ambiente – por parte das autoridades estatais:

[...] o mundo comum é aquilo que adentramos ao nascer e que deixamos para trás quando morremos. Transcende a duração de nossa vida tanto no passado quanto no futuro: preexistia à nossa chegada e sobreviverá à nossa breve permanência. É isto o que temos em comum não só com aqueles que vivem conosco, mas também com aqueles que aqui estiveram antes e aqueles que virão depois de nós. Mas esse mundo comum só pode sobreviver ao advento e à partida das gerações na medida em que tem uma presença pública. (ARENDT, 2007, p. 65)

Quanto ao surgimento dos direitos humanos e às suas respectivas gerações, Antônio-Enrique Pérez Luño diz o seguinte:

²A mutação histórica dos direitos humanos tem determinado a aparição de sucessivas “gerações” de direitos. Os direitos humanos como categorias históricas, que podem apenas serem pregados com sentido em contextos temporalmente determinados, nascem com a modernidade dentro da atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII. (LUÑO, 2013, p. 167 – tradução livre)

Desta forma, como classificação dos direitos humanos, os mesmos pertencem a gerações, sendo que estas tiveram seu surgimento determinado pela mutação histórica por eles sofrida. Assim, na primeira geração – ou dimensão, conforme alguns autores preferem denominar –, conforme estabelece Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos humanos por ela englobados são:

Apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades incluindo as assim denominadas liberdade de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a in-

²“La mutación histórica de los derechos humanos ha determinado la aparición de sucesivas “generaciones” de derechos. Los derechos humanos como categorías históricas, que tan sólo pueden predicarse con sentido en contextos temporalmente determinados, nacen con la modernidad en el seno de la atmosfera iluminista que inspiró las revoluciones burguesas del siglo XVIII.” (LUÑO, p. 167)

tima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. [...].
(SARLET, p. 32, 2012)

Já no âmbito da segunda geração de direitos, encontra-se a outorga ao indivíduo do direito a prestações sociais estatais, como saúde, educação, assistência social, trabalho, ou seja, esta geração é, basicamente, composta pelo *caput* do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Quanto à terceira geração, esta é composta, basicamente, pelo direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, enquanto a quarta, mesmo ainda não possuindo respaldo no campo do direito internacional e no manto interno constitucional, se restringe à pesquisa biológica e ao direito à informação, assim como ao pluralismo, abrindo espaço à diversidade e sendo vanguardista ao incluir mudança de sexo, conferindo aos indivíduos transgêneros a efetivação da consonância de suas psiques com seus corpos.

Ainda no que concerne à terceira geração de direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet pontua que:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. [...] Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação. (SARLET, p. 34, 2012)

Tendo em vista que Sarlet leciona que o direito ao meio ambiente possui implicação universal e, minimamente, transindividual, torna-se imperiosa a elevação do referido direito ao patamar de direito fundamental de primeira geração, sendo que o mesmo, para que fosse devidamente preservado, deveria ser tratado como sujeito, levando-se em consideração o fato da natureza necessitar ser preservada. Desta forma, ela, por si só, ultrapassa os limites legais que lhe são impostos, pelo fato dos mesmos lhe atribuírem status de objeto, deixando de lado sua essência *jusnaturalis*-

ta de primeira geração e inserindo-a no rol de direitos fundamentais de terceira geração.

A referida inserção tem se mostrado, nos dias atuais, ineficaz, considerando que o manto jurídico do Estado, no que se refere ao Direito Ambiental, tem sua atuação limitada à legislação que depende, diretamente, de premissas constitucionais – normas de eficácia limitada – que permitam a criação de leis ambientais mais amplas e com caráter ainda mais severo do que o atual.

Após esta simples introdução às gerações de direitos, serão expostos fatos que comprovam a errônea submissão do direito ao meio ambiente na terceira dimensão de direitos fundamentais, ilustrando tal situação com um texto constitucional que se encontra, em aspectos ambientais e sustentáveis, à frente dos demais, tendo potencial de influenciar, futuramente, a elaboração de codificações, em outros países, no que concerne ao meio ambiente e, por fim, conferi-lo maior amparo jurídico e, conseqüentemente, atuação mais efetiva dos órgãos ambientais competentes.

2. Pacha Mama: Constitucionalismo Sustentável

No que tange ao tratamento recebido pelo meio ambiente na terceira geração de direitos, um novo viés constitucionalista pluralista latino-americano, baseado na Constituição do Equador, também conhecida como “Pacha Mama” – termo este proveniente da cultura indígena do Equador, que, em tradução literal, significa “Mãe de Todos” ou “Mãe da Terra”, sendo considerada a deusa da fertilidade, uma figura materna que reúne elementos como divino, tempo, espaço e terra –, não enxerga o meio ambiente como objeto, pois o coloca no patamar de sujeito, juntamente aos direitos de primeira geração, tendo em vista seu caráter jusnaturalista. Assim, reforça Marcilene Aparecida Ferreira que:

Entre as mudanças propostas pelo novo constitucionalismo na América Latina, são analisados [...], com mais ênfase, os direitos da natureza, Pacha Mama, dentro da cosmovisão indígena incorporada, que compreende a natureza como sujeito de direitos.

Na Comissão Pastoral da Terra é frequente a utilização da expressão Pacha Mama, mãe terra, seja nos momentos de espiritualidade e nos depoimentos de denúncia dos conflitos ambientais, que violam os direitos humanos dos camponeses e do meio ambiente. (FERREIRA, 2013, p. 402)

Cumprir destacar que Alberto Acosta *apud* por Marcilene Aparecida Ferreira, também enaltece o meio ambiente e o colide com os aspectos capitalistas dominantes em nossa sociedade:

A libertação da Natureza desta condição de sujeito sem direitos ou de simples objeto de propriedade, exigiu e exige, então, um esforço político que a reconhece como sujeito de direitos. Este aspecto é fundamental se aceitamos que todos os seres vivos têm o mesmo valor ontológico, o que não implica que todos sejam idênticos.

Dotar a Natureza de Direitos significa, então, estimular politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos do direito, como recordava já em 1988 Jörg Leimbacher, jurista suíço. A questão central dos Direitos da Natureza, de acordo com o mesmo Leimbacher, é resgatar o "direito à existência" dos próprios seres humanos. Este é um ponto medular dos Direitos da Natureza. Insistamos até o cansaço que o ser humano não pode viver à margem da Natureza. Portanto, garantir a sustentabilidade é indispensável para assegurar a vida do ser humano no planeta. Esta luta de libertação, enquanto esforço político, começa por reconhecer que o sistema capitalista destrói suas próprias condições biofísicas de existência. (ACOSTA *apud* por FERREIRA, 2013, p. 411)

Além de possuir respaldo no âmbito científico e acadêmico, a Pacha Mama possui como principal pilar a própria Constituição do Equador, tendo sido recepcionada pela população mediante referendo, com 64% dos votos, num total de cerca de 9 milhões de eleitores, em 28 de setembro de 2008. Em seu Capítulo Sétimo, que constitucionalizou os direitos da natureza, colocando-os em primeiro plano, assim como os do homem já se encontravam, é possível verificar, de forma explícita e literal, não sendo necessária a utilização aprofundada da hermenêutica, que a natureza foi inserida em elevado nível. Vejamos:

³Capítulo Sétimo

³ “Capítulo séptimo - Derechos de la naturaleza

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Direitos da Natureza

Artigo 71 – A Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso.

O Estado irá incentivar as pessoas físicas e jurídicas, e a coletividade, para proteger a natureza e promover o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Artigo 72 – A natureza tem o direito a restauração. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e pessoas físicas ou jurídicas em indenizar indivíduos e grupos que dependem de sistemas naturais afetados.

Em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os relacionados com a exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado vai estabelecer os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas. (tradução livre)

Artigo 73 – O Estado aplicará medidas de precaução e restrição de atividades que podem levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou a alteração permanente de ciclos naturais.

Proíbe-se a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que podem vir a alterar o patrimônio genético nacional.

Artigo 74 – As pessoas, comunidades, povos e nações têm o direito de beneficiar-se do meio ambiente e recursos naturais que lhes permitem viver bem.

Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação, sua produção, prestação, uso e aproveitamento será regulado pelo Estado. (EQUADOR, 2008, tradução nossa)

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.” (ECUADOR, 2008)

Curiosa é a mistura de costumes indígenas, respeito à natureza e legislação constitucional, porém inovadora, sustentável e futurística. Além do mais, quando se abre o link que dá acesso à Constituição do Equador, disponível no site da Assembleia Constituinte, na primeira página do arquivo é possível visualizar um cocar com as três cores da bandeira do Equador, fato este que evidencia a fusão harmônica indígena, ambiental e constitucional estabelecida, recentemente, no país.

Silva contribui com a tese de que os animais, seres estes componentes do meio ambiente e de seus respectivos ecossistemas, merecem destaque e melhor tratamento em nosso texto constitucional, ao lecionar que é injustificável o distinto acolhimento legal cedido à fauna, se comparado aos seres humanos:

Sob uma perspectiva ética, não se justifica a diferença de tratamento para com os animais não-humanos com o único argumento de se tratarem de seres pertencentes a uma outra espécie. A ética pressupõe que, ao efetuarmos julgamentos acerca de determinados comportamentos e valores, levemos em consideração o universo de sujeitos envolvidos nos mesmos, isso porque o agir de forma ética implica não se considerar unicamente escolhas pessoais e soluções que nos sejam mais favoráveis, ao contrário, devemos levar em conta o interesse de todos aqueles que são afetados por nossas decisões. (SILVA, 2009, p. 52)

Assim sendo, é possível afirmar que a forma pela qual nossa legislação inferioriza o meio ambiente é indubitável, tendo em vista, basicamente, que a inovadora Constituição do Equador, recentemente aprovada, trouxe consigo um novo prisma ao mundo normativo, atribuindo ao meio ambiente relevante valor, igualando-o ao ser humano perante o manto legal do Estado.

Destaca-se, entretanto, que a ideia de inserir o meio ambiente na primeira geração – ou dimensão – de direitos fundamentais não visa a minimizar o ser humano, pois o ponto central é apenas tentar garantir equidade legal entre o homem e a natureza, conforme pontuado por Silva:

Não se trata de diminuir os seres humanos ou de achar que não há diferença alguma entre as espécies, apenas de reconhecer como detentores do direito a não serem submetidos a tratamento discriminatório quanto aos seus interesses, os membros de outras espécies, já que o princípio básico da igualdade deve ressaltar as semelhanças entre os homens e os demais animais e não suas diferenças. O fato de estes poderem também sentir dor, medo e de sofrer como nós, nos aproxima dos demais animais e nos impõe o dever moral de le-

var em consideração tanto seu existir como indivíduos conscientes, quanto seu sofrimento ou prazer. (SILVA, 2009, p. 53)

Em termos jusnaturais, tal clemência por equidade entre ser humano e meio ambiente seria desnecessária. Contudo, levando em consideração o fato de vivermos numa sociedade estritamente legalista, ou seja, juspositivista, torna-se indispensável o fato de ser imprescindível a mutação legal em prol da natureza, atribuindo-lhe maior importância em nosso universo jurídico, dando-lhe, assim, maior respaldo legal e, conseqüentemente, proteção.

Tomando como ponto de partida o referido prisma que se embasa num sentimento de responsabilidade solidária do ser humano em relação ao meio ambiente, Costa leciona que:

A solidariedade, que é um sentimento intrínseco a ser humano, tem sido reconhecida como uma das grandes forças para a luta por um mundo melhor. Isso é tão verdadeiro que filósofos como Karl-Otto Apel também reconhecem a força desse sentimento, que deve ser pragmatizado. Baracho Júnior, em estudo aprofundado sobre a teoria de Apel, demonstra que este propõe uma nova ética para o ser humano adotar em relação à natureza, motivada pela crise que se instalou no planeta por causa da exploração desenfreada da natureza pelo homem. Explica Baracho Júnior que “o risco dos efeitos principais ou colaterais de nossas atividades técnico-industriais em escala planetária deveria ser hoje responsabilidade de todos nós. Não é, portanto, uma ‘ética de convicção, que é requerida, mas uma ‘ética da responsabilidade’”. (COSTA, 2013, p. 58)

Tal ética da responsabilidade está intimamente ligada à relação de interdependência existente entre o ser humano e o meio ambiente, fato este que serviu como auxílio – além da influência indígena – na redação do mencionado capítulo que se refere à natureza, na Constituição do Equador, fazendo com que ela se tornasse uma referência constitucional aliada à sustentabilidade, influenciando, assim, outros Estados a agirem de forma sustentável, mediante valorização do meio ambiente como um todo.

Porém, para que outros Estados – sendo que o que, neste artigo, nos interessa é cenário ambiental constitucional brasileiro – ajam respeitando a sustentabilidade incansavelmente citada pela Ciência, é necessário que, primeiramente, confirmem ao meio ambiente o status de sujeito para que, posteriormente, o Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais, atue a favor da natureza, fortalecendo o arcabouço jurídico ambiental de cada nação.

3. O Direito ao Meio Ambiente no Brasil

Analisando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, nota-se que, em seu Capítulo VI, mais precisamente no art. 225, *caput*, é mencionado o meio ambiente e é exigida sua preservação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em conformidade com o inciso LXXIII do art. 5º de nossa Constituição, o legislador, ao utilizar a expressão “bem de uso comum do povo”, abriu a possibilidade de utilização de um remédio constitucional: a ação popular, visto que, munida deste instrumento jurídico, a população tem o poder de anular ato considerado lesivo ao meio ambiente.

Depreende-se que apesar de o legislador constituinte originário ter se preocupado em mencionar o meio ambiente na Carta Magna, não lhe foi dada a devida importância, visto que “todos [os seres humanos] têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Ora, se o meio ambiente como direito integrante da primeira geração merece ser preservado por figurar como sujeito, por que tal preservação se dá apenas em virtude de os seres humanos possuírem direito ao meio ambiente e não o meio ambiente ter o direito à preservação?

É neste diapasão que se localiza a discrepância evolutiva entre a Pacha Mama e a Constituição da República Federativa do Brasil, visto que, em nosso texto constitucional, o antropocentrismo, em termos ambientais, prevalece, fato este que se demonstra demasiadamente retrógrado e contraditório, pois a partir do momento que o homem necessita da natureza para qualquer atividade cotidiana, seria esta quem deveria receber total atenção da Constituição. Contudo, tendo em vista as considerações acima destacadas, no Brasil, o meio ambiente ainda é tido como objeto, ou seja, é considerado apenas um fator secundário no que tange ao andamento da sociedade e aos direitos a ela inerentes e indisponíveis.

No que se refere à já mencionada inter-relação da proteção ambiental com o efetivo gozo dos direitos humanos, Valério de Oliveira Mazzuoli descreveu, resumidamente, uma linha do tempo, ao lecionar que:

“[...] foi reconhecida pela Organização dos estados Americanos, por meio do Relatório decorrente da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), Direitos Humanos e Meio Ambiente (OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02), de 4 de abril de 2002. Nos termos do citado Relatório: “O princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode ser a mais antiga declaração direta que vincula direitos humanos e proteção ambiental, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida digna e bem-estar. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e par ao gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida. Desde então um considerável número de instrumentos de direitos humanos, regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um meio ambiente que seja sadio. (MAZZUOLI, 2007, p. 180)

Quanto às medidas de proteção ao meio ambiente, José Rubens Morato Leite *apud* por Fernando Marques Khaddour e Élcio Nacur Rezende destaca que:

[...] a temática incide sobre o campo de conhecimento transdisciplinar, evocando contribuição de todas as áreas de saber. A tarefa da elaboração de mecanismos que visam à proteção ambiental diz respeito, portanto, a uma discussão transdisciplinar, e tal atitude acarreta dificuldade.

Em sua configuração, o dano ambiental tem um perfil multidimensional, atingindo concomitantemente o bem jurídico ambiental e outros interesses jurídicos. O sistema jurídico brasileiro protege o bem jurídico ambiental com finalidade dúplice: (a) no que diz respeito à proteção e capacidade funcional do ecossistema; e (b) visando a conservar a sua capacidade de aproveitamento humano.

Estas características, entre outras, do dano ambiental suscitam questões complexas nos meios jurídicos que visam à proteção do meio ambiente, posto que este foge de longe da versão tradicional de dano. (KHADDOUR e REZENDE, 2015, p. 84)

Levando em consideração que o campo de conhecimento referente ao meio ambiente interliga inúmeras áreas, a título de exemplificação da aplicação da lei, sabe-se que quando o Ministério Público Estadual toma ciência – através de comunicação da Polícia Militar ou mediante denúncia anônima realizada na ouvidoria do portal do Ministério Público – de que alguém, supostamente, praticou ato lesivo e penalmente tipificado em face do meio ambiente, o promotor de justiça, atuando

apenas na seara ministerial, tentará fazer com que o indivíduo repare o dano ambiental causado, por meio de termo de ajustamento de conduta e aceitação de cumprimento do mesmo por parte do suposto autor.

Essa é uma forma de obstaculizar a situação de ilegalidade ora praticada e evitar que autores de crimes ambientais enfrentem processos judiciais, sendo que, através da proposta oferecida pelo Ministério Público, o meio ambiente estará sendo beneficiado e o autor terá sua primariedade mantida, pelo fato de ter cumprido o que foi estipulado no termo de ajustamento de conduta – todo o procedimento é realizado com acompanhamento de perito que, ao final, emitirá laudo de devido cumprimento do que fora acordado, caso o indivíduo cumpra todas as cláusulas estipuladas, contudo, se restar constatado que o infrator não as efetivou, a situação deixará de ser tratada como inquérito civil público e se tornará um processo judicial.

Assim sendo, após o autor cumprir o termo de ajustamento de conduta (TAC), os autos do inquérito civil público serão encaminhados, mediante promoção de arquivamento, à Procuradoria-Geral de Justiça da respectiva unidade federativa em que ocorreu a prática delitiva, momento este em que o Conselho Superior do Ministério Público homologará seu arquivamento.

Cumpre destacar que o termo de ajustamento de conduta possui respaldo legal no §6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85, e no art. 14 da Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 16/10. Vejamos:

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (§6º, art. 5º, Lei n. 7.347/85)

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou indenização pelo danos que não possam ser recuperados. (Art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10)

Desta forma, nota-se que tem sido colocada em prática uma modalidade de proteção ao meio ambiente prevista no inciso I, do §1º, do art. 225, de nossa Constituição Federal:

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente], incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Apesar de já serem aplicadas medidas de proteção e reparação do meio ambiente, nota-se que, para que as sanções relativas a qualquer espécie de dano ambiental fossem devidamente efetivadas, as leis ambientais precisaram ser elaboradas minuciosamente, através da junção de conhecimentos de distintos e inúmeros âmbitos, no intuito de aplicar penalidades a infratores, desde a seara administrativa até as esferas ministerial e penal – área esta na qual serão somente analisados casos que não possuem suporte do princípio da intervenção mínima.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Fernando Capez leciona que:

Da intervenção mínima decorre, como corolário indescutível, a característica de subsidiariedade. Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*). (CAPEZ, 2012, p. 35)

Denota-se, também, que a despeito do meio ambiente possuir respaldo legal que lhe confere proteção, ele merece ser tratado como sujeito, por se tratar de direito que deveria se encontrar na primeira geração – ou dimensão – de direitos fundamentais, pois, conforme já explicitado, o Estado brasileiro lhe confere o status de objeto, fazendo com que permaneça na terceira geração de direitos fundamentais.

No que se refere ao status constitucionalmente cedido ao meio ambiente, foi realizada pesquisa, mediante divulgação de um questionário em redes sociais, em 17 de outubro de 2016, contendo cinco perguntas, as quais foram respondidas por 1221 (mil duzentos e vinte e um) participantes.

Através dos resultados obtidos, restou constatado que 96,3% (1.176 participantes) dos participantes consideram que não há campanhas de conscientização suficientes sobre a proteção e a preservação do meio ambiente por parte do poder público. Destaca-se que, na opinião de 97,1% (1.185 participantes) dos envolvidos na pesquisa, o Poder Judiciário, em processos judiciais relativos a crimes ambien-

tais, não atua severamente, tendo, também, 97,8% (1.174 participantes) defendido que a legislação concernente a crimes ambientais deveria ser mais rígida.

Analisando os dados supramencionados, é indubitável que o tratamento dado à natureza é de objeto, ante resultados desanimadores no que tange à campanhas de conscientização e, até mesmo, atuação conjunta do Legislativo e do Judiciário, no momento de redação dos textos legais e da punição de atos danosos ao meio ambiente, respectivamente.

Por fim, foi questionado aos participantes se eles consideravam que o meio ambiente, no Brasil, era, em termos legais, tratado como sujeito ou objeto. Vejamos o resultado: 82,9% (1.012 participantes) responderam “objeto”; 14,8% (181 participantes) não souberam responder; e 2,3% (28 participantes) disseram que a natureza é tratada como sujeito.

Assim sendo, o fato do meio ambiente, no Brasil, ser tratado como objeto é inegável, visto que a Pacha Mama (Constituição do Equador), se comparada à Constituição da República Federativa do Brasil, é um texto constitucional vanguardista, além da realidade forense se mostrar ineficiente, em consequência da redação de leis que poderiam possuir caráter punitivo mais severo. Tais fatos, além de poderem ser observados no dia a dia, foram demonstrados na pesquisa realizada que, em seu resultado final, revelou a insatisfação dos participantes em relação à posição legal – tanto constitucional quanto ordinária e complementarmente – ocupada pelo meio ambiente.

Considerações finais

O meio ambiente, quando, em termos constitucionais, permanece em segundo plano, não é passível da devida observância legal, pois, como abordado no desenvolvimento das teses levantadas no presente artigo, a natureza, perante nossa Carta Magna, é tida como objeto, sendo que, na verdade, deveria figurar como sujeito, dada a inegável importância do meio ambiente, considerando-se que é o mesmo que rege a vida como um todo.

Nossa Constituição Federal, entretanto, coloca o ser humano num patamar mais elevado e faz com que se torne ainda mais antropocêntrico, podendo se utilizar de recursos naturais sem se encontrar sob rigorosa fiscalização, sabendo que não será punido da devida forma, nutrindo, assim, a máquina capitalista. Destaca-se,

todavia, que o meio ambiente, se fosse encarado como sujeito, receberia maior importância no arcabouço jurídico brasileiro e a atenção e o cuidado que receberia seriam mais elevados.

Felizmente, a Constituição do Equador criou uma fagulha de esperança para ambientalistas e profissionais do Direito Ambiental ao promover verticalmente, em termos legais, o meio ambiente, inserindo-o na primeira geração de direitos fundamentais, fazendo com que o manto do Estado sobre ele seja mais rígido e amplo e, no que tange ao caso concreto, flexível e abrangente, englobando infinitas situações ao oferecer gigantesca segurança jurídica à natureza, cedendo-lhe maior importância em seu texto constitucional e, conseqüentemente, abrindo margem ao legislador para atuar no sentido de valorizar a natureza.

Em consonância com a distinta consideração dada pela Constituição do Equador ao meio ambiente está o que é pregado por Hannah Arendt:

Das coisas tangíveis, as menos duráveis são aquelas necessárias ao próprio processo da vida. Seu consumo mal sobrevive ao ato de sua produção; no dizer de Locke, todas essas “boas coisas” que são “realmente úteis à vida do homem”, à “necessidade de subsistir”, são “geralmente de curta duração, de tal modo que – se não forem consumidas pelo uso – deteriorar-se-ão e perecerão por si mesmas”. Após breve permanência neste mundo, retornam ao processo natural que as produziu, seja através de absorção no processo vital do animal humano, seja através da decomposição; e, sob a forma que lhes dá o homem, através da qual adquirem lugar efêmero no mundo das coisas feitas pela mão do homem, desaparecem mais rapidamente que qualquer outra parcela do mundo. Consideradas em sua mundanidade, são as coisas menos mundanas e ao mesmo tempo as mais naturais. Embora feitas pelo homem, vêm e vão, são produzidas e consumidas de acordo com o eterno movimento cíclico da natureza. (ARENDT, 2007, p. 107 e 108)

Mediante breve análise do supra transcrito posicionamento de Arendt, depreende-se que o ser humano, para subsistir, possui estrita ligação com a natureza, dela extraindo o necessário à sua sobrevivência. Contudo, se a relação entre homem e meio ambiente fosse proporcional às suas reais necessidades fisiológicas, é indubitável que, atualmente, não estaríamos lidando com a rápida degradação da fauna e flora do planeta.

Tal quadro teve seu início após o *boom* da Revolução Industrial, ocasião em que foi dada gênese à cultura do exacerbado consumo acompanhado da obsolescência programada dos produtos industrializados, o que, desde então, tem culmina-

do na radical exploração de recursos naturais, além de poluir o meio ambiente e interferir em seu “eterno movimento cíclico”, conforme conceitua Arendt, em sua obra “A Condição Humana”, mais precisamente no capítulo “Labor”, no sub-capítulo “Labor e Vida”.

Retomando a análise do Direito Ambiental constitucional equatoriano comparado ao brasileiro, é possível observar que, em nossa Carta Magna, a situação é o oposto do que se presencia na Constituição do Equador: o meio ambiente é tido como um objeto; como algo subsidiário ao ser humano, visto que o art. 225 de nossa Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, deixando de lado o direito do próprio meio ambiente ter o direito à sua preservação. Sendo assim, a Constituição Brasileira mascarou, formalmente, o meio ambiente como sujeito e impõe que o mesmo figure, materialmente, com objeto, a partir do momento em que o inseriu no rol de direitos fundamentais de terceira geração.

Apesar disso, conforme acompanhamos as alterações climáticas e a degradação do meio ambiente como um todo por parte do ser humano, chegará o momento – mesmo que tarde – em que o homem terá que optar por eleger a natureza como um ente que deve ser venerado e respeitado ou por se arruinar em consequência de sua omissão, no que concerne à preservação do meio ambiente.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª edição, 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral 1**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Constitución del Ecuador, 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

“O que é termo de ajustamento de conduta?”. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e do Novo Constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3, Vol. 4, p. 400-423, Jan.-Abril, 2013.

TREVISAN, Ana Flávia; CALDEIRA, Giovana Crepaldi. Os direitos vivos da natureza (Pachamama) na Constituição do Equador. **Revista de Direito Brasileira (edição eletrônica)**. Vol. 5, nº. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1994/2160>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

KHADDOUR, Fernando Marques; REZENDE, Elcio Nacur. Crime Ambiental e Suas Consequências na Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre: HS Editora, Ano 9, nº 33, p. 73-87, Out./Dez. 2015.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las Generaciones de Derechos Humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global (edição eletrônica)**. V. 2, n. 1, p. 163-196, jan./jun, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.V9lv1RKArgw>. Acesso em: 14/09/2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais**. Cuiabá: Ano 1, n. 1, p. 169-196, jan.-jun. 2007.

MÖLLER, Ana Karina Ticianelli; MUNIZ, Tânia Lobo. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente: Considerações Iniciais. Londrina: **Scientia Iuris**, v. 11, p. 259-277, 2007.

NAIME, Fabrizia Lelis; RESENDE, Daniel Alberico. Resenha Crítica do Livro “Meio Ambiente Como Direito à Vida – Brasil, Portugal e Espanha”. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre: HS Editora, Ano 9, nº 33, p. 185-192, Out./Dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. Florianópolis: **Revista Internacional de Filosofia Moral**, v. 8, n. 1, p. 51-62, Jun. 2009.